

A I Nº - 206984.0006/08-8  
AUTUADO - MOBILE COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.  
AUTUANTE - HUMBERTO LIMA DE OLIVEIRA  
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 28.07.09

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0237-04/09**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS CUJO IMPOSTO FOI PAGO POR ANTECIPAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração reconhecida. **b)** FALTA DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Refeito o levantamento fiscal, com redução do débito. Infração subsistente em parte. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. **a)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Multas de 10% e 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Não comprovada a escrituração das notas fiscais. Infrações não elididas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado em 30/09/08, para exigir ICMS no valor de R\$1.040,32, acrescido da multa de 60%, além de aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias totalizando R\$1.780,94, referente às seguintes infrações:

01. Omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado - multa de R\$50,00.
02. Falta de recolhimento do ICMS, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzido a parcela calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado - R\$1.040,32.
03. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 10% sobre o valor não registrado - R\$48,61.
04. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 1% sobre o valor não registrado - R\$1.682,33.

O autuado na defesa apresentada às fls. 152 a 154, inicialmente discorre sobre as infrações e diz que em relação à infração 1, a omissão de saída de mercadoria isenta não condiz com a apuração feita pela empresa, conforme fichas de movimentação de estoques que junta ao processo, não havendo qualquer diferença de estoques.

Relativamente à infração 2, diz que conforme planilhas e notas fiscais juntadas com a defesa afirma que “levando-se em consideração o saldo inicial de cada produto, verifica-se que as informações e registros da empresa estão de acordo com a previsão legal” tendo constatado apenas diferença de uma unidade do item Pneu 185 R15.

No que se refere à infração 3, diz que a nota fiscal 1263 emitida pela Isafer Comércio de Ferros Ltda, trata-se de compra de material de consumo para aplicação em reparo de imóvel, a qual não caberia nenhuma complementação de imposto, por ter sido adquirida dentro do Estado.

Quanto à infração 4 alega que a nota fiscal 9847 emitida pela Iveco Latin América, refere-se a operação de simples remessa, sem valor comercial, a qual “não foi registrada na época por ter sido extraviada”.

Conclui requerendo a procedência parcial do Auto de Infração de acordo com o que foi comprovado mediante planilhas juntadas com a defesa.

O autuante na sua informação fiscal (fls. 377/378), diz que analisou os demonstrativos apresentados na defesa pelo autuado e reconhece que houve alguns equívocos cometidos pela fiscalização em relação ao levantamento quantitativo de estoques em decorrência de inconsistências de dados constantes dos arquivos magnéticos fornecidos pelo contribuinte.

Esclarece que acatou em parte as alegações defensivas tendo em vista que o recorrente não juntou algumas notas fiscais indicadas nas planilhas acostadas à defesa e que considera indispensáveis para a elucidação dos fatos, bem como ter considerado no levantamento da empresa quantidades de mercadorias constantes de notas fiscais de remessas, em retorno ao fabricante dentro do prazo de garantia (avariados).

Diz que, feitas as devidas correções, foram elaborados novos demonstrativos com novos valores apurados, sugerindo que seja dado conhecimento ao autuado.

Com relação às infrações 3 e 4, afirma que não tendo escrito notícias de entradas de mercadorias tributáveis e não tributáveis, houve descumprimento do artigo 322 do RICMS/BA, e que a simples negativa de cometimento das infrações não desonera o autuado de elidir a presunção da legitimidade da autuação, nos termos do art. 143 do RPAF/BA.

Apresenta demonstrativo à fl. 378 no qual reduziu o valor da infração 2 de R\$1.040,32 para R\$325,50, mantendo os mesmos valores em relação às demais infrações.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento da informação fiscal (fl. 440), inclusive forneceu cópia dos novos demonstrativos juntados ao processo e concedeu prazo de dez dias para se manifestar, o que não ocorreu no prazo legal concedido.

## VOTO

O Auto de Infração exige ICMS por antecipação relativo a aquisição de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, além de aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias.

O autuado juntou com a defesa demonstrativo próprio (fls. 165 a 188) e cópia de notas fiscais (fls. 211 a 373) para tentar provar a regularidade dos estoques dos produtos que foram objeto de levantamento quantitativo de estoques procedido pela fiscalização nas infrações 1 e 2, admitindo apenas omissão de saída de uma unidade do item Pneu 185 R15.

Com base nos documentos juntados ao processo, o autuante refez o demonstrativo original e apresentou novo demonstrativo refeito às fls. 379 a 436, consolidando os demonstrativos sintéticos às fls. 436 e 437, respectivamente de omissão de saída de mercadorias com imposto pago por antecipação (infração 1) e omissão de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (infração 2).

Considero que tendo sido cientificado do refazimento do levantamento e da informação fiscal e não contestado os novos demonstrativos apresentados pela fiscalização, que tacitamente acatou

os ajustes procedidos pela fiscalização nos termos do art. 142 do RPAF/BA, o qual estabelece que a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Pelo exposto, deve ser mantida a aplicação da multa de R\$50,00 relativo à infração 1 (fl. 436) e reduzido o débito da infração 2 para R\$325,50 (fl. 437).

No que se refere às infrações 3 e 4, na defesa apresentada o autuado admitiu não ter escrutado as notas fiscais 1263 emitida pela Isafer e 9847 emitida pela Iveco, tendo alegado que tratava-se de compra de material de consumo e de simples remessa, o que foi contestado pelo autuante.

Da análise dos documentos e demonstrativos juntados às fls. 111 a 115, verifico que a nota fiscal 1263 refere-se a aquisição de cantoneiras e bobininha, a nota fiscal 403568 refere-se a aquisição de mercadorias adquirida com ICMS pago por antecipação (lubrificante Tection 15W/40) e a nota fiscal 9847 relativa a remessa de um trator vendido pela nota fiscal 9833.

Portanto, a primeira nota fiscal apesar de tratar-se de aquisição de bens que a empresa informou ter aplicado em reparo de imóvel, trata-se de operação tributável, bem como as duas notas fiscais seguintes, trata-se de operação com mercadoria com fase de tributação encerrada e de remessa de bens, cujas entradas das mercadorias no estabelecimento deveriam ser escrutadas as notas fiscais correspondentes na escrita fiscal, conforme disposto no art. 322 do RICMS/BA e correta a aplicação da multa por descumprimento de obrigações acessórias. Ressalto que não se trata de exigência de imposto e sim a aplicação de multa, motivo pelo qual não acato o argumento defensivo de que não caberia nenhuma complementação de imposto, por ter sido adquirida dentro do Estado. Por isso, devem ser mantidas integralmente as infrações 3 e 4.

Diante o exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. 206984.0006/08-8, lavrado contra **MOBILE COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$325,50**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$1.780,94**, previstas no art. 42, XXII, IX e XI da citada Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de julho de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

PAULO DANILÓ REIS LOPES - JULGADOR